

## **Ação de Execução de Título Extrajudicial**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E QUESTÕES AGRÁRIAS DESTA CAPITAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio de seus agentes infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento nos arts. 129, III da Constituição da República, artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e art. 583 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar a presente

### **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

contra **J. NASSER ENGENHARIA LTDA.** pessoa jurídica, com sede Av. Tarumã, 1757, Bairro da Praça 14 de janeiro, na Cidade de Manaus, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 04618096/0001-07, pelos motivos fáticos e jurídicos que seguem abaixo:

### **DOS FATOS**

A Promotoria Justiça Especializada na Defesa do Meio ambiente e Patrimônio Histórico firmou o Termo de Ajustamento de Conduta (em anexo), em 02 de dezembro de 1997, com a Empresa Executada, representada no ato por seu sócio, Engenheiro RONALDO DE LIMA MELLO, onde a mesma se comprometeu a **“recuperar a área de preservação permanente do igarapé do Mindú, na área do condomínio ‘MARIA DA FÉ’**, fazendo o replantio de 70 (setenta) árvores, bem como a proteção da encosta com capim, nos termos do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985”

Deve-se registrar que, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Executada e o Órgão Ministerial visava à recuperação da faixa de preservação permanente, definida artigo 2º do Código Florestal Brasileiro:

Artigo 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Ocorre, Excelência, que a Executada, em descumprimento ao Acordo firmado, que tem força de título executivo extrajudicial, não obstante haver realizado o plantio as espécies arbóreas, implantou estruturas equipamentos na faixa de preservação permanente do igarapé do Mindú, conforme se comprova através do Laudo Técnico nº 03/2005-DGT/SEDEMA, realizados em 04 e 21 de julho de 2005, onde os técnicos afirmam o seguinte:

“2)Esta equipe esteve no local realizando levantamento topográfico utilizando aparelho de topografia WILD SWITZERLAND T1A – 17821 onde se constatou que:

a) 02 (dois) pilares do bloco E (em construção) **encontram-se a 4,88 e 7,05 metros insertos em área de preservação permanente do Igarapé do Mindú.** Ressalta-se que a Licença Ambiental de Instalação para o bloco “E” encontra-se em fase de análise por esta Secretaria (fotografias 01 e 02).  
b) A área destinada à recreação (campo de futebol, churrasqueira, área de ventos e piscina) dos blocos já construídos (A, B, C e D), localizada na parte posterior dos blocos, exatamente ao lado esquerdo da confluência do Igarapé do Mindú com o Igarapé dos Franceses, **encontra-se a menos de 30,00 metros da margem esquerda do igarapé, além de um muro edificado em alvenaria de tijolos a menos de 4,00 metros da margem do igarapé,** conforme mostram as fotografias 03 a 30 e levantamento topográfico do local anexado ao laudo.”

Em documento encaminhado a esta Promotoria de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, a Empresa Executada (J. NASSER ENGENHARIA LTDA.) contesta o Laudo da SEDEMA no que diz respeito ao novo bloco

a ser implantado, no entanto, silencia quanto à área de lazer, cujas provas (plantas e demais documentos anexados) não deixam dúvida quanto a sua localização na faixa de preservação permanente do Igarapé do Mindú, contrariando, assim, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 1997 com o Ministério Público do Estado do Amazonas.

Ao implantar equipamentos de lazer e parte da estrutura do Bloco “E”, a Empresa Executada descumpriu cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, que tinha como objetivo principal a recuperação da faixa de preservação permanente do igarapé do Mindú, na área do empreendimento “Maria da Fé”.

## **DO DIREITO**

Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, no § 6º, do artigo 5º estabelece que:

“Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”

Na percepção da melhor doutrina (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, fls. 1322 e 1323), o não cumprimento de obrigações assumidas em sede de Termo de Ajustamento de Conduta, enseja a sua execução como título executivo extrajudicial que é:

“O CPC 645, com a redação dada pela L 8953/94, permite expressamente que obrigação de fazer ou não fazer seja instituída por meio de título executivo extrajudicial. Assim, a obrigação de fazer ou não fazer fixada em compromisso de ajustamento ou em qualquer outro título executivo extrajudicial, caso inadimplida, enseja execução específica, sem prejuízo da multa estabelecida no título, que pode ser cobrada pela via de execução de quantia certa”

Comentando o dispositivo legal supracitado, assim se manifesta o Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra “Ação Civil Pública”:

“A lei conferiu ao compromisso de ajustamento de conduta eficácia de título executivo extrajudicial. A qualificação é absolutamente válida, porque provém diretamente da lei. Com efeito, se o art. 585, VII, do CPC, admite que outros títulos podem ser dotados da mesma eficácia executiva, se para tanto houver previsão em lei especial, o dispositivo ora comentado, nascido da Lei nº 7.347/85, está em inteira consonância com o estatuto processual.

E, prossegue o mesmo autor:

A Lei nº 8.953, de 13.12.94, entretanto, alterou fundamentos o art. 585, II, do CPC. (...) Pela nova redação, passaram a ser considerados títulos executivos extrajudiciais “a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores”. (José dos S. Carvalho Filho, in “Ação Civil Pública”, Ed. Freitas Bastos, pag. 146, RJ.) (grifos nossos)

Isto posto, verifica-se que a presente demanda encontra sustentáculo no ordenamento jurídico pátrio, sendo, portanto, perfeitamente possível e necessária, já que a Empresa Executada insiste em não cumprir com suas obrigações.

### **DO PEDIDO DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS ESPECÍFICAS À EXECUÇÃO**

A respeito das diversas espécies de execução, o art. 615, III, do Código de Processo Civil, dispõe que “cabe ainda ao credor pleitear medidas acautelatórias urgentes”.

O *caput* do art. 461 do Código de Processo Civil prevê que “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer

ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

Os §§ 3º e 5º do mencionado dispositivo legal estabelecem o seguinte:

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Os pressupostos para a concessão das medidas acautelatórias específicas à execução, segundo o § 3º do art. 461 do Código de Processo Civil são “relevante o fundamento da demanda” - o *fumus boni iuris* e o “justificado receio de ineficácia do provimento final” - *periculum in mora*.

Na presente execução, o *fumus boni iuris* exsurge do evidente descumprimento do acordado no termo de ajustamento de conduta, especificamente a edificação em área de preservação permanente, o início de sua implementação sem o devido licenciamento ambiental e o reinício de novo empreendimento também em faixa de preservação permanente.

No tocante ao *periculum in mora*, de acordo com o já informado, as obras no novo empreendimento, em que pese as audiências no Ministério Público, continuam e a sua conclusão inviabilizará qualquer possibilidade de reparação ao dano ambiental causado ou composição ambiental, à exceção da demolição.

Os danos ao meio ambiente pela execução da obra são atuais, como o desmoronamento da encosta do igarapé no local do empreendimento e a edificação na área de preservação permanente, o que, diante da fragilidade das medidas mitigadoras, torna-a arriscada ao meio ambiente natural local

e, principalmente, à sanidade do leito do curso d'água que será certamente assoreado. Logo, resta caracterizado o *periculum in mora*.

Tais riscos, se mantidos, tornar-se-ão irreversíveis com o andamento da obra e as conseqüências serão conhecidas com a alteração biológica e climática na área.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery têm o seguinte comentário sobre a paralisação liminar de obras que ocasionem dano ao meio ambiente: “Dano ao meio ambiente. Justifica-se a paralisação liminar de obras para impedir fundado receio de dano ao meio ambiente (ACP 4.º) (RT 629/118)”.

Diante do asseverado, no intuito de assegurar a efetividade da sentença que determinar as obrigações requeridas nesta execução e de obstar a irreversibilidade de dano maior ao meio ambiente natural, requer o Ministério Público seja determinada, inaudita altera pars, a paralisação imediata da obra de construção do bloco “E” do Condomínio Maria da Fé, pela Executada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das demais cominações penais e administrativas cabíveis, nos termos do § 5º do art. 461 do CPC.

## DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu órgão com atuação na 18ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, vem requer a citação da Empresa-Requerida **J. NASSER ENGENHARIA LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, Engenheiro Civil JOSÉ NASSER, na Av. Tarumã, 1757, Bairro da Praça 14 de janeiro, para, querendo, oferecer embargos, ou, no prazo que este douto Juízo assinalar, nos termos do artigo 632 e outros, cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta, consistentes em:

- a) Obrigação de Não Fazer: paralisar as obras em execução na área de preservação permanente, em especial, o bloco E, que tem parte de sua estrutura edificada em área de preservação permanente;
- b) Obrigação de Fazer: recuperar a faixa de 30 metros, considerada de preservação permanente do igarapé do

- Mindú, com vegetação constituída de espécimes próprias de mata ciliar e retirando toda e qualquer edificação ou construção realizada em desacordo com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Empresa-Ré e o Ministério Público do Estado do Amazonas, em especial, a área de lazer, e edificando-a em local apropriado;
- c) Pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente à multa estabelecida na cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Conduta, atualizado monetariamente a contar da data da edificação da área de lazer na faixa de preservação permanente.
  - d) a fixação, nos termos do art. 645 do Código de Processo Civil, de multa diária no caso de descumprimento da determinação para a execução das obrigações pugnadas;
  - e) a confirmação, ao final, das medidas assecuratórias pugnadas no pedido de liminar.

Requer a dispensa do pagamento de custas, emolumentos ou outros encargos, nos termos do 18 da Lei 7.347/85.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias, etc.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos de jurisdição.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Manaus, 20 de janeiro de 2005.

**JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES**  
Promotor de Justiça

**Márcio José Maranhão Rodrigues**  
Estagiário do Ministério Público

